

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE**

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

**TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI**

**EIRELI**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.394.989/0001-30, com sede na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 2.353, Limão, São Paulo/SP, CEP 02546-000, endereço eletrônico takashi@shinozaki.com.br e **SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.416.200/0001-80, com sede na Rua Felisberto Freire, nº 46, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, CEP 02616-090, endereço eletrônico takashi@shinozaki.com.br, por seus advogados que esta subscrevem (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

## **I. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (GRUPO ECONÔMICO)**

Fundado em maio de 1.973, o Grupo Shinozaki se consolidou ao longo de seus 45 (quarenta e cinco) anos de existência como um importante grupo empresarial da área de transportes e logística, reunindo-se sob o controle da Transportadora Shinozaki com a contribuição importante da Shinozaki Logística.

As Autoras, portanto, são sociedades integrantes do Grupo Shinozaki, exercendo, desde o início, suas atividades de forma coordenada através da administração com identidade de sócios, atuando, sempre que possível, em conjunto na prestação de serviços.

São sociedades que exercem suas atividades de forma integrada nos respectivos setores de atuação, além disso, possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis e ainda utilizam a mesma estrutura administrativa.

É interessante notar que o Grupo Shinozaki, para buscar maior eficiência e produtividade organiza suas atividades com base em 2 (duas) frentes de trabalho específicas:

a) **TRANSPORTADORA SHINOZAKI:** alta especialização em transportes rodoviários de cargas excedentes, produtos excepcionais e indivisíveis, e;

b) **SHINOZAKI LOGÍSTICA:** atividades auxiliares dos transportes terrestres.

Sendo que, todas as sociedades atuam em estreita harmonia e coordenação.

As estruturas gerenciais e financeiras estão sempre vinculadas ao controle decisório central e o Grupo Shinozaki está abarcado por questões comuns de fato (crise), o que o levou a possuir uma única pretensão jurídica (recuperação judicial).

Em síntese, a estrutura organizacional do Grupo Shinozaki, que tem por base a estreita relação operacional e financeira das sociedades envolvidas, leva à formulação deste pedido conjunto, observando o princípio da economia processual, como medida para somatória de esforços, uma vez que o destino de uma sociedade está intimamente ligado ao destino da outra.

## II. DOS FATOS

### a) Síntese da Estrutura Societária e Operacional

O Grupo Shinozaki é composto por 2 (duas) sociedades, 1 (uma) empresa individual de responsabilidade limitada (eireli), Transportadora Shinozaki, **constituída** em **setembro** de **1.973** (doc. 02) e por 1 (uma) empresa limitada, a Shinozaki Logística, **constituída** em **março** de **2.001** (doc. 03), conforme se atesta pelos contratos sociais arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

O objeto social da Autora consistiu, inicialmente no transporte de tanques de fibra, centrais telefônicas, bobinas, silos e estruturas metálicas.

Com o passar do tempo, um dos clientes da empresa passou a desenvolver um novo produto no Brasil: a produção de pás eólicas. A fim de assumir uma parceria e aumentar seu faturamento, a Autora se empenhou em uma nova especialização neste mercado.

Contribuindo para o alto padrão alcançado, a Autora investiu pesadamente para atender as necessidades dos fabricantes do mercado eólico, que possuem diversas necessidades especiais, em razão do tamanho dos produtos comercializados.

Ao longo dos anos de existência do Grupo Venture foram firmadas diversas alterações de contrato social culminando nos atuais quadros, cuja síntese segue abaixo:

<b>QUADRO SOCIETÁRIO TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI EIRELI</b>			
<b>Sócio</b>	<b>CPF</b>	<b>Quotas</b>	<b>Cargo</b>
Takashi Shinozaki	233.794.058-68	800.000	Sócio Administrador

  

<b>QUADRO SOCIETÁRIO SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.</b>			
<b>Sócio</b>	<b>CPF</b>	<b>Quotas</b>	<b>Cargo</b>
Maria Noboro Shinozaki	270.479.528-29	120.000	Sócia Administradora

A estrutura operacional do Grupo Shinozaki tem como sede e principal estabelecimento a cidade de São Paulo/SP, local que serve, inclusive, como critério de fixação da competência para apreciar o seu pedido de recuperação judicial, por conta do volume de negócios realizados.

Além da sede, o Grupo Shinozaki conta ainda com um importante braço de operação na cidade de Sorocaba/SP, local onde se encontram instaladas 2 (duas) unidades de manutenção de seus equipamentos.



SÃO PAULO  
Av. 9 de Julho, 3893  
Jardins / 01407-100  
Tel.: 11 3043-4888

[www.lbzadvocacia.com.br](http://www.lbzadvocacia.com.br)

CUIABÁ  
Rua Rússia, 89  
Sta. Rosa / 78040-320  
Tel.: 65 3626-4888

Em seus 45 (quarenta e cinco) anos de atuação no mercado, o Grupo Shinozaki sempre se destacou pela qualidade de sua prestação de serviços, processos, logística e atendimento, garantindo fidelidade e a satisfação de seus clientes.

Dentre os serviços de transporte desenvolvidos pelo Grupo Shinozaki existem alguns exemplos que se destacam:

- a) Pás eólicas;
- b) Tanques;
- c) Bobinas;
- d) Silos;
- e) Pontes rolantes;
- f) Estruturas metálicas;
- g) Equipamentos e maquinários industriais;
- h) Cargas, descargas e remoções, entre outros.

O Grupo Shinozaki ao longo dos últimos anos acompanhou o desenvolvimento de todos os setores da economia brasileira, impulsionado principalmente pelo aumento da demanda do setor de energia.

Traduzindo em números as atividades descritas, a Autora possui uma **capacidade de transporte de cerca de 90 (noventa) unidades de pás eólicas (de 55 a 60 metros cada) por mês.**



SÃO PAULO  
Av. 9 de Julho, 3893  
Jardins / 01407-100  
Tel.: 11 3043-4888

[www.lbzadvocacia.com.br](http://www.lbzadvocacia.com.br)

CUIABÁ  
Rua Rússia, 89  
Sta. Rosa / 78040-320  
Tel.: 65 3626-4888



Para essa capacidade logística **a Autora possui 35 (trinta e cinco) unidades de caminhões, 60 (sessenta) unidades de semirreboque, 30 (trinta) unidades de escolta e 2 (duas) unidades de apoio.**



SÃO PAULO  
Av. 9 de Julho, 3893  
Jardins / 01407-100  
Tel.: 11 3043-4888

[www.lbzadvocacia.com.br](http://www.lbzadvocacia.com.br)

CUIABÁ  
Rua Rússia, 89  
Sta. Rosa / 78040-320  
Tel.: 65 3626-4888



Apenas para contextualizar a importância dos trabalhos desenvolvidos pela Autora, vale destacar que, hoje, **são gerados cerca de 70 (setenta) postos de trabalho direto** (doc. 04).

Convém destacar que além de ser uma importante fonte produtora de empregos diretos, **a Autora ainda propicia cerca de 300 (trezentos) empregos indiretos e o vínculo com mais 130 (cento e trinta) prestadores de serviços**, cumprindo com a sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Para que se possa ter uma ideia do mercado de atuação do Grupo Shinozaki, figuram como clientes algumas empresas de renome no mercado nacional, como:



Entretanto ao longo dos últimos anos, com o incremento do mercado concorrencial, o Grupo Shinozaki teve uma séria complicação para manter seus preços competitivos, circunstância que refletiu diretamente nas suas margens operacionais e, por consequência, causou um acréscimo no volume de seu endividamento.

Como se não bastasse, seus principais clientes, empresas do setor de energia, ao longo do ano de 2015 passaram a enfrentar quedas constantes nos seus índices de crescimento, o que se acentuou nos anos seguintes, refletindo diretamente no Grupo Shinozaki, que passou a suportar constantes atrasos nos pagamentos.

Conforme melhor se demonstrará quando da exposição das razões da crise econômico-financeira, o Grupo Shinozaki passou a enfrentar uma situação asfíxiante na operação, fruto do aumento do endividamento crescente e da diminuição das margens operacionais, resultando em prejuízos.

Foi nesse contexto que o Grupo Shinozaki **adotou sérias medidas saneadoras no intuito de reduzir o custo da operação**, dentre elas:

- Reestruturação organizacional, simplificando e modernizando a estrutura interna, com desligamento de postos de trabalho ociosos, e;
- Reestruturação mercadológica buscando o reforço do setor de vendas, mediante a adoção de fortes ações para reposicionamento da marca;

Contudo, apenas estas medidas não se mostraram suficientes para que o Grupo Shinozaki superasse o estágio de crise, sendo necessária a reestruturação financeira fundamentada na renegociação do passivo, notadamente através dos meios legais disponíveis e complementares à negociação convencional já realizada.

## **b) Das Causas Concretas da Situação Patrimonial e das Razões da Crise Econômico-Financeira**

Pela análise do mercado consumidor do Grupo Shinozaki, verifica-se que seus **principais consumidores** diretos são **empresas dos mais variados segmentos do setor eólico.**

Dentro deste segmento, uma das maiores oportunidades de mercado surgiu em meados do ano de 2.013, quando foi iniciado o Complexo Eólico do Alto Sertão, o maior complexo de produção de energia eólica da América Latina e que compreendeu as etapas Alto Sertão I e II, no qual o Grupo Shinozaki foi o responsável por 100% (cem por cento) do transporte e logística das pás eólicas, exigindo um alto investimento.

Com o grande sucesso deste empreendimento e da excelência e qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo Shinozaki, em meados de 2.015 houve um novo convite para execução da logística do Complexo Eólico do Alto Sertão III, que, novamente, exigiu um novo investimento financeiro.

Entretanto, por problemas financeiros do único player executor do Complexo Eólico do Alto Sertão III, que culminaram no seu pedido de recuperação judicial, o Grupo Shinozaki se viu diante de uma complicada crise financeira.

Como se não bastasse, o cenário externo, pouco favorável, juntamente com questões relacionadas ao ambiente doméstico, acabou determinando uma forte desaceleração do crescimento econômico ao longo de 2017 e 2018.

Todos esses fatores impactaram negativamente no faturamento do Grupo Shinozaki.

Na tentativa de manter o pleno funcionamento das atividades, o Grupo Shinozaki passou a adotar uma estratégia de sobrevivência e de preservação do caixa (liquidez mínima). Além disso, deu-se início às já citadas medidas de reestruturação, com desmobilização de ativos e renegociação do passivo.

Naturalmente que o desfecho dessa história foi aumento crescente do endividamento aliado à deterioração gradativa do fluxo de caixa do Grupo Shinozaki.

De outro lado, uma das mais claras consequências do aumento do endividamento foi a retração das linhas de crédito e aumento dos juros por conta da classificação do risco de crédito do Grupo Shinozaki junto às instituições financeiras, o que passou a acontecer do início do ano corrente.

De forma bem resumida, todos esses fatores deflagraram um cenário comercial bastante desfavorável, desencadeando queda sensível do faturamento.

A drástica redução da receita auferida, fruto das condições elencadas acima e o aumento das despesas financeiras, ao longo dos exercícios acabaram por deteriorar as condições econômico-financeiras.

Outro ponto de destaque que se extrai dos demonstrativos contábeis é o incremento do endividamento, que não foi acompanhado por crescimento de faturamento, razão principal dos constantes prejuízos acumulados.

Pela simples observação dos demonstrativos contábeis e do atual cenário econômico, torna-se tarefa simples constatar que a **crise de solvência**

**enfrentada pelo Grupo Shinozaki é resultado da conjuntura econômica aliada ao incremento das despesas financeiras.**

Portanto, em apertada síntese, podemos elencar como principais razões da crise econômico-financeira:

RAZÕES DA CRISE	
Fator	Razão
Concorrência	Aumento da Concorrência
Consumo	Retração do Mercado Consumidor (Cancelamento Leilões de Energia Eólica=Principais Clientes)
Crédito	Redução do Crédito
	Maior Seletividade para Concessão do Crédito

Diante do contexto amplamente debatido acima, o Grupo Shinozaki precisa reabilitar-se com a ajuda da recuperação judicial, benefício este ao qual certamente faz *jus*.

**c) Da Viabilidade Econômica e da Necessidade de Preservação da Empresa**

Mesmo que de forma inicial, tendo em vista que melhores esclarecimentos serão trazidos na apresentação do plano de recuperação judicial, é válida a indicação da viabilidade econômica e a necessidade de preservação da empresa.

Conforme se pode verificar dos demonstrativos contábeis apresentados, a distribuição do passivo com vencimento no curto prazo tem corroído drasticamente os resultados apresentados pelo Grupo Shinozaki.

É certo que no atual estágio de endividamento bancário aliado às condições elencadas no quadro sintético de razões da crise, sem uma reorganização da dívida o Grupo Shinozaki não poderá sobreviver.

Assim, com a expectativa de normalização do mercado consumidor, associado às medidas efetivas para reestruturação financeira, organizacional, e mercadológica, a superação da crise se tornará algo totalmente factível.

De outra parte, no que concerne à necessidade de preservação da atividade empresarial do Grupo Shinozaki, merece especial apreço a imprescindibilidade da **manutenção da fonte produtiva dos mais de 30 (trinta) colaboradores diretos.**

Nesses termos, a recuperação judicial é um pleito totalmente legítimo e, seu deferimento, providência justa que guarda estrita correspondência aos objetivos da Lei nº 11.101/2005.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **a) Da Recuperação Judicial**

Quando do advento da Lei nº 11.101/2005, o legislador, no intuito de disciplinar juridicamente o fenômeno complexo da recuperação de empresas, resolveu por bem definir o espírito da norma, nos termos do art. 47.

A nova estrutura normativa visa servir de instrumento jurídico para conservação da empresa, enquanto fonte de criação e circulação de riqueza, de arrecadação de tributos e de geração de empregos.

Consiste em verdadeira benesse legal às empresas que ostentam viabilidade e objetivam, através da reorganização de ativos e passivos, dar vazão eficiente à produção, sobretudo como ente de estímulo da cadeia econômica.

Por todo o exposto e pelos documentos apresentados, fica evidente que o **Grupo Shinozaki desempenha um importante papel na atividade econômica, sendo implícito o reconhecimento de que é fonte geradora de bem-estar social e, seu desaparecimento da cadeia produtiva, afeta direta e negativamente, a oferta de bens, serviços, tributos e empregos.**

E, nesse contexto, importa ressaltar que o Grupo Shinozaki **depende da concessão da recuperação judicial, para superar o estágio atual de crise** econômico-financeira e continuar como agente multiplicador da economia.

#### **b) Do Preenchimento dos Requisitos da Lei nº 11.101/2005**

Ante o disposto na Lei nº 11.101/2005, impõe destacar que o Grupo Shinozaki possui todos os requisitos para pleitear sua recuperação em juízo.

Conforme se verifica da análise societária e operacional, O Grupo Shinozaki, nos estreitos limites da Lei, se constitui de 2 (duas) sociedades por quotas de responsabilidade limitada, desenvolvendo atividade econômica organizada para a produção e circulação de produtos.

Ainda acerca da legitimidade subjetiva, cabe também destacar que o Grupo Shinozaki não esbarra em qualquer óbice para pleitear sua recuperação judicial.

Segundo as balizas impeditivas do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Shinozaki está apto ao procedimento de reorganização, pois: **exerce regularmente sua atividade há muito mais de 2 (dois) anos (docs. 20 e 21), nunca teve processamento de falência e jamais entrou em recuperação judicial.**

Além do mais, seus administradores, jamais foram processados, quiçá condenados, por qualquer crime falimentar.

### c) Da Documentação Obrigatória

Tendo em vista que a fase de propositura e deferimento do processamento da recuperação judicial é, eminentemente, documental, o Grupo Shinozaki apresenta junto com a inicial todas os documentos obrigatórios.

Assim, além da exposição das causas concretas da situação patrimonial do Grupo Shinozaki e das razões da crise econômico-financeiras, em observação ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, instruem a presente inicial os seguintes documentos:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (Art. 51 da Lei nº. 11.101/2005)		
Descrição	Fundamento Legal	Localização
Procurações	Art. 38, CPC	Doc. 01
Contrato de Constituição das Sociedades (Transportadora)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 02
Contrato de Constituição das Sociedades (Logística)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 03
Alteração de Contrato Social com a Nomeação dos Administradores (Transportadora)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 04
Alteração de Contrato Social com a Nomeação dos Administradores (Logística)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 05
Exposição das Causas da Situação Patrimonial e as Razões da Crise Econômico-Financeira	Inc. I, Art. 51, LRF	Inicial



Balanço Patrimonial - 2016 (Transportadora)	Alínea "a", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 06
Balanço Patrimonial - 2017 (Transportadora)	Alínea "a", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 07
Balanço Patrimonial - 2017 (Logística)	Alínea "a", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 08
Balanço Patrimonial - 2018 (Transportadora)	Alínea "a", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 09
Balanço Patrimonial - 2018 (Logística)	Alínea "a", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 10
Demonstração de Resultados Acumulados - 2016 (Transportadora)	Alínea "b", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 11
Demonstração de Resultados Acumulados - 2017 (Transportadora)	Alínea "b", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 12
Demonstração de Resultados Acumulados - 2017 (Logística)	Alínea "b", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 13
Demonstração de Resultados Acumulados - 2018 (Transportadora)	Alínea "b", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 14
Demonstração de Resultados Acumulados - 2018 (Logística)	Alínea "b", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 15
Demonstração do Resultado Desde o Último Exercício Social (Transportadora)	Alínea "c", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 16
Demonstração do Resultado Desde o Último Exercício Social (Logística)	Alínea "c", Inc. II, Art. 51, LRF	Doc. 17
Relação Nominal Completa dos Credores	Inc. III, Art. 51, LRF	Doc. 18
Relação Integral dos Funcionários	Inc. IV, Art. 51, LRF	Doc. 19
Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (Transportadora)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 20
Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (Logística)	Inc. V, Art. 51, LRF	Doc. 21
Relação dos Bens Particulares dos Sócios Administradores	Inc. VI, Art. 51, LRF	Doc. 22
Extratos Atualizados	Inc. VII, Art. 51, LRF	Doc. 23
Certidões dos Cartórios de Protestos (Transportadora) - São Paulo	Inc. VIII, Art. 51, LRF	Doc. 24
Certidões dos Cartórios de Protestos (Logística) - São Paulo	Inc. VIII, Art. 51, LRF	Doc. 25
Certidões dos Cartórios de Protestos (Transportadora) - Sorocaba	Inc. VIII, Art. 51, LRF	Doc. 26
Certidões dos Cartórios de Protestos (Logística) - Sorocaba	Inc. VIII, Art. 51, LRF	Doc. 27
Relação de Ações Judiciais (Transportadora)	Inc. IX, Art. 51, LRF	Doc. 28
Relação de Ações Judiciais (Logística)	Inc. IX, Art. 51, LRF	Doc. 29
Contratos Bancários Objeto da Tutela de Urgência		Doc. 30
Custas judiciais		Doc. 31

#### IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Outrossim, impende consignar que mesmo que ainda não tenha havido o deferimento do processamento da recuperação judicial, é importante ressaltar que, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial o Grupo Shinozaki estará impedida de pagar e quitar seus débitos que foram constituídos anteriormente ao ajuizamento deste feito.

Isso porque, como é cediço, com o ajuizamento da recuperação judicial, todos os débitos vencidos e vincendos, mas já constituídos até então, ficam sujeitos ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, dentre os credores do Grupo Shinozaki que se encontram sujeitos a recuperação judicial, observa-se que a instituição financeira Banco Daycoval S/A.

Apenas para facilitar a compreensão, o foco deste pedido de tutela provisória está nos empréstimos concedidos e classificados como “cessão fiduciária de direitos creditórios” e cuja garantia são os recebíveis futuros do Grupo Shinozaki, em especial, os recebíveis futuros decorrentes da prestação de serviços com a General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. (CNPJ: 01.009.681/0001-11).

Pela sistemática adotada pelo Daycoval, as operações preveem que os depósitos dos recebíveis sejam efetuados nas contas bancárias indicadas por este, sem a chance de que o Grupo Shinozaki tenha acesso aos valores decorrentes da sua prestação de serviços e, por consequência, e tornar-se adimplente com suas obrigações mais comezinhas.

Diante deste contexto, ao pleitear esta tutela provisória, o Grupo Shinozaki pede que os pagamentos dos recebíveis futuros entrem como crédito no futuro quadro geral de credores e que o Daycoval, enquanto credor, receba como os demais pares.

Necessário também que o Grupo Shinozaki tenha o direito a ter de volta os valores dos recebíveis, essenciais para o seu capital de giro.

O Grupo Shinozaki não pode ser impedido de exercer o direito de administrar os rendimentos oriundos de seus recebíveis, pois esses são indispensáveis à estratégia de recuperação econômico-financeira.

**A operação de “trava bancária” a continuar como está, levará o Grupo Shinozaki à quebra**, haja vista que, da forma como essas operações estão entabuladas, **todo o resultado da prestação de serviços vai para o pagamento do Daycoval**, um único credor.

Por esse motivo, **o Grupo Shinozaki está deixando de ter capital de giro e não consegue mais financiar a sua própria prestação de serviços**, não possuindo mais crédito em nenhuma outra instituição financeira.

Em resumo, do ponto de vista global para este processo de recuperação judicial, é cristalino o lamentável privilégio de um único credor (o Daycoval), em detrimento de todos os demais credores e funcionários, o que não merece prosperar em hipótese nenhuma, sob pena de se subjugar este processo recuperacional.

Para casos como este, a rigor, a Lei nº 11.101/2005 excluiu dos efeitos da recuperação judicial os créditos do “*credor titular de posição de proprietário de bens móveis ou imóveis*”, entretanto, tal dispositivo legal deve ser sopesado no caso em debate, tendo em vista que o Grupo Shinozaki depende, necessariamente, do sucesso deste pedido de tutela de urgência.

Isso porque, a negativa deste provimento jurisdicional poderá influir no fluxo de caixa do Grupo Shinozaki e, portanto, nas suas possibilidades de reversão da crise econômico-financeira instalada, ou seja, as decisões proferidas neste pedido de tutela de urgência poderão influenciar no pagamento dos credores da recuperação e dos funcionários atualmente contratados.

Assim, a medida aqui pleiteada se presta única e exclusivamente a tornar útil a pretensão jurisdicional do processo de recuperação

judicial, evitando-se que o direito do Grupo Shinozaki pereça sem a adequada resposta do Poder Judiciário.

### **a) Da Necessidade de Manutenção dos Bens de Capital Essenciais**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, uma vez proposta a recuperação judicial do Grupo Shinozaki, o crédito do Daycoval está sujeito aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005.

O art. 49, do aludido diploma legal, é expresso nesse sentido:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

*§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as*

*condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

*§5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.*

Assim, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **ainda que o crédito do proprietário fiduciário não se submeta à recuperação judicial, existe a vedação expressa à venda ou à retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, ou seja, exatamente o que se busca nesta medida provisória.**

Nesse passo, de forma conclusiva chega-se à definição que a última parte do §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 deve ser observada, ou seja, durante o prazo de suspensão do §4º do art. 6º, da citada Lei, a retenção dos bens de capital essenciais à atividade empresarial não poderá ocorrer por qualquer instituição financeira, em especial, pelo Daycoval.

Logo, pelo princípio da preservação da empresa e por expressa disposição legal, fica vedada a retirada do estabelecimento dos bens essenciais à atividade empresarial do devedor durante o período da suspensão a que alude o § 4º, do art. 6º, da referida Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas*

*as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

*In casu*, faz-se imprescindível a manutenção da posse sobre os valores decorrentes dos recebíveis futuros, com o objetivo de garantir o pleno exercício da atividade econômica. O Grupo Shinozaki precisa de tais recursos para continuar operando e entregando os produtos fabricados pelos seus clientes.

#### **b) Da Ausência dos Requisitos da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**

Ainda que os pontos destacados acima não sejam suficientes para a formação do convencimento, vale destacar que alguns dos requisitos estabelecidos em lei não foram observados pelo Daycoval nos contratos postos em debate.

É fato notório que, a cessão fiduciária instituída pelo artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei nº 4.728/1965, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004, deve observar determinados requisitos legais para que seus efeitos sejam estendidos ao mundo fático.

Nesse sentido, com o advento do Código Civil, foram estabelecidos requisitos mínimos para a validade dos contratos onde haja a constituição de garantia fiduciária.

Conforme se extrai do art. 1.361 da aludida Lei, para constituição da propriedade fiduciária é necessário, PRIMEIRO, o registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou seja, em casos nos quais não ocorra tal formalidade, a propriedade fiduciária não será constituída.

Portanto, considerando eventualmente ser a cessão de crédito fiduciária uma espécie da propriedade fiduciária, de rigor o reconhecimento da ausência de preenchimento do requisito do registro da propriedade, tornando impossível qualquer subsunção à exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, sendo de pleno rigor o deferimento da liberação dos valores retidos.

Isso porque, a VALIDADE e EFETIVA CONSTITUIÇÃO da garantia fiduciária DEPENDE, NECESSARIAMENTE, do REGISTRO do contrato fiduciário perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Com efeito, sem o registro dentro das formalidades legais, a garantia fiduciária não se performa.

E a invalidade da garantia é decorrência natural da regra basilar de que, uma vez não observada determinada forma prescrita em lei, o ato jurídico não é válido, consoante dispõe o art. 104, inciso III, do Código Civil, em destaque:

*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*  
(...)  
*III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

Assim, se torna tarefa fácil concluir que a ausência do registro na comarca da sede do Grupo Shinozaki impede a efetiva constituição da garantia, o que abre a oportunidade para a “quebra da trava bancária” do crédito que supostamente estava garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Além disso, ainda vale apontar que **não houve a correta indicação das garantias que compõem o crédito em questão**, o que é confirmado pelas cópias apresentadas (doc. 30), motivo por que não se constituiu a propriedade fiduciária, conforme disposição do art. 1.362 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, **com os elementos indispensáveis à sua identificação.***

Com efeito, dispõem ainda o art. 66-B, da Lei nº 4.728/1965, e o art. 18, inciso IV, da Lei nº 9.514/1997:

*Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, **deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.*

*Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, **e conterá, além de outros elementos, os seguintes:***

*I - o total da dívida ou sua estimativa;*



*II - o local, a data e a forma de pagamento;*

*III - a taxa de juros;*

**IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**

Assim, a documentação atinente à cédula não preenche todos os requisitos legais, posto que a cessão fiduciária não se encontra devidamente descrita, razão pela qual o pedido de “quebra da trava bancária” merece prosperar.

Para que não haja nenhuma dúvida sobre tal ponto, **vale notar abaixo que a os direitos creditórios cedidos não envolvem a General Eletric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. (CNPJ: 01.009.681/0001-11):**

(b) **Direitos Creditórios Cedidos:** direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo CLIENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.

Sacado	CNPJ/CPF
<b><u>GAMESA EOLICA BRASIL LTDA</u></b>	069.119.386/0049-04
<b><u>WOBLEN WINDPOWER IND. E COM. L</u></b>	001.009.681/0019-40
<b><u>WOBLEN WINDPOWER IND. E COM. L</u></b>	001.027.335/0001-66

Percentual Mínimo: 100% (cem por cento)

Conforme se depreende do próprio contrato, sua cláusula segunda é completamente genérica e não individualiza nenhuma das garantias, ou seja, não há a individualização dos créditos que, em tese, seriam objeto de garantia.

Ademais, a Lei nº 10.931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário, em seu art. 33, estabelece expressamente a necessidade de descrição da garantia prestada:

*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*

*Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*

Portanto, revelava-se imperiosa e necessária a correta e detalhada descrição dos títulos objeto da cessão fiduciária e não apenas de forma genérica como foi realizado pelo Daycoval.

A desídia do Daycoval para qualificar de forma adequada a garantia que enseja a sua “trava bancária” não pode ser aceita, pois sua consequência traz prejuízo à toda a coletividade envolvida no futuro processo de recuperação judicial, privilegiando individualmente um credor que não atendeu os requisitos da lei.

Afinal, a lei é taxativa para a constituição da garantia fiduciária, exigindo o pleno atendimento dos requisitos legais previstos no arcabouço normativo (art. 1.362, inciso IV, do Código Civil, o art. 66 -B, da Lei 4.728/1965 e o art. 18, inciso IV, da Lei 9514/1997).

O não cumprimento de qualquer diretriz dos aludidos artigos de lei desqualifica totalmente a garantia fiduciária, impedindo, via de consequência, o exercício dos direitos de exceção previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse viés, plenamente admissível a “quebra da trava bancária”, pois a Ré não atendeu o que preceitua o artigos 1.361 § 1º e 1.362, inciso IV, ambos do Código Civil, o artigo 33 da Lei 10.9031/04 e o artigo 66 – B da Lei de Mercado de Capitais e o art. 18, inciso IV, da Lei 9514/1997.

### c) Da Probabilidade do Direito

Como se pode notar de toda a narrativa acima, a Daycoval não cumpriu com todas as suas obrigações legais, se tivesse atendido as expectativas que se propôs a cumprir, a presente discussão não seria necessária.

Dessa forma, para se evitar maiores dissabores ao Grupo Shinozaki e garantir a satisfação do provimento jurisdicional aqui pleiteado, **imprescindível abstenção do Daycoval de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis**, caracterizando assim, tutela de urgência de natureza cautelar.

No caso *sub judice*, a probabilidade do direito é apta a justificar a tutela de urgência de natureza cautelar e está consubstanciada na farta legislação que trata da matéria.

### d) Do Perigo de Dano

Outrossim, o chamado perigo de dano é irretorquível, posto que sem a tutela provisória de urgência, a possibilidade de efetividade do provimento jurisdicional se esvai a cada dia que passa, podendo causar reflexos, inclusive, em cada um dos credores envolvidos no processo de recuperação ou em cada um dos 70 (setenta) funcionários e suas famílias que dependem financeiramente do Grupo Shinozaki.

Nessa esteira, desnecessário discorrer sobre os efeitos prejudiciais e perniciosos que a manutenção da trava bancária pode trazer ao Grupo Shinozaki.

Certifica-se, portanto, incontestemente a necessidade de deferimento da tutela de urgência cautelar.

Logo, caso não seja possível a concessão desta tutela de urgência, **o Grupo Shinozaki poderá ser prejudicado, de modo a dificultar – ou até mesmo impossibilitar – a manutenção e o desenvolvimento regular de suas atividades.**

Em suma: caso a tutela de urgência seja negada, haverá a frustração do provimento definitivo, visto que pelo alto valor envolvido poderia haver um reflexo direto na capacidade de geração de fluxo de caixa do Grupo Shinozaki, na sua capacidade de pagamento, na sua saúde financeira, na sua aptidão para cumprir com suas obrigações e na sua própria existência.

Portanto, estando cristalina e comprovados os requisitos legais para sua concessão, deve a tutela de urgência de natureza cautelar ser deferida.

## V. **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, bem como por outros elementos jurídicos que oportunamente possam descortinar, requer o Grupo Shinozaki o **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, bem como:

a) **A concessão da tutela cautelar de caráter antecedente para o fim de determinar a abstenção da Ré de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis (pagamento de duplicatas), em especial, aqueles decorrentes das operações travadas com a**

**General Eletric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. (CNPJ: 01.009.681/0001-11)**, para que tais valores sejam creditados à Autora como frutos de sua própria prestação de serviços, tendo em vista os argumentos acima delineados;

b) A tramitação desta tutela de urgência **sob segredo de justiça até o deferimento do processamento**, tendo em vista que alguns dos documentos apresentados são de natureza financeira e possuem informações sensíveis sobre as operações do Grupo Shinozaki, bem como dados de terceiros

c) Na forma do art. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a suspensão de todas as ações e ou execuções movidas em desfavor do Grupo Shinozaki, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) Seja deferida a **suspensão provisória dos apontamentos em nome do Grupo Shinozaki**, de todos créditos listados no quadro geral de credores (doc. 18), nos cadastros de restrição de crédito, como medida de manutenção das atividades empresariais;

e) Seja nomeado o competente administrador judicial e observadas as disposições do art. 24 da Lei nº 11.101/2005

f) Seja determinada a dispensa na apresentação de certidões negativas;

g) Após o deferimento, seja intimado o Ministério Público para que acompanhe o procedimento, bem como todas as demais providências de praxe.

O Grupo Shinozaki confere à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

Filipe Luis de Paula e Souza  
OAB/SP nº. 326.004

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial**

Autos n.º 1127919-19.2018.8.26.0100

**TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA.**

e **OUTROS**, já qualificados nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, esclarecer e requerer o que se segue.

**a) Da Ratificação Societária**

Em razão da situação de urgência que se encontram as Autoras, as administrações das sociedades procederam com a propositura da presente ação de maneira a garantir a continuidade das atividades econômicas.

Nesse contexto, visando legitimar o referido ato da administração, em cumprimento ao disposto no inciso VIII do artigo 1.071 do Código Civil, foi convocada uma Reunião de Sócios para deliberação e ratificação acerca da propositura do pedido de recuperação judicial.

Conforme se depreende da ata da reunião realizada (doc. 01 e 02), a propositura desta recuperação judicial foi aprovada e ratificada, cumprindo-se todos os requisitos formais exigidos pela Lei.

**b) Das Demonstrações Contábeis**

Com o objetivo de preencher completamente o disposto no inciso II do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, as Autoras apresentam, neste ato, o balanço patrimonial e a demonstração de resultados acumulados da sociedade Shinozaki Transporte e Logística Ltda., referente ao ano de 2016 (doc. 03 e 04).

**c) Da Retificação do Quadro Geral de Credores**

Conforme decisão de fls. 304/305, foi determinada a emenda da inicial, inclusive para a relação individualizada dos credores e empregados de cada Autora.

Nesse sentido, as Autoras diligenciaram de maneira a elaborar o referido quadro geral de credores, momento no qual constataram que o quadro geral de credores apresentado juntamente com a petição inicial, por equívoco, continha um **erro material**.

Sendo assim, apresentam as Autoras um novo quadro geral de credores (doc. 0, 06, 07 e 08), devidamente corrigido.

**d) Das Custas Judiciais**

Por derradeiro, requerem as Autoras a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais, conforme valor da causa conferido por este Juízo (doc. 09).



**e) Dos Pedidos**

Assim, diante do teor ora exposto na presente emenda à inicial, reiteram as Autoras:

a) A necessidade de **concessão da tutela cautelar de caráter antecedente para o fim de o Banco Daycoval S. A. de se abster de toda e qualquer retenção de valores decorrentes da antecipação de recebíveis (pagamento de duplicatas)**, em especial, aqueles decorrentes das operações travadas com a General Electric Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda. (CNPJ: 01.009.681/0001-11);

b) A necessidade de **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, ratificando-se o pleiteado para que:

- Na forma do artigo 6º e 52, ambos da Lei nº. 11.101/2005, seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

- Seja nomeado o competente administrador judicial e observado o disposto no artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005;

Termos em que,  
pedem deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

Filipe Luis de Paula e Souza  
OAB/SP n.º 326.004